

ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023; Processo Administrativo nº 10080.101464/2023-48).

AMM Tecnologia e Serviços de Informática S/A, doravante denominada **RECORRIDA** ou **AMM**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.192.480/0002-60, com sede em Barueri/SP, na Alameda Grajaú, 129 Sala 1209 Edf Murano, através de seu representante legal, André Luiz do Nascimento Goes, portador da carteira de identidade n. 057598245 SESP/RJ, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 799.132.707-82, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa **PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE** ou **PPN**.

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a *“Aquisição de solução de Servidores de Rede e de Licenças para solução de Virtualização de Servidores e de Rede, contemplando garantia do fabricante, suporte técnico, treinamento e serviços técnicos especializados sob demanda”*.

A AMM sagrou-se vencedora do presente Pregão, após a desclassificação da Recorrente, pois a mesma não atendeu a todos os requisitos de habilitação, em especial as certificações exigidas. Deixar de inabilitar a PPN, conforme demonstraremos, configuraria grave violação dos princípios da lei 14.133/2021, em especial ao Art 5º transcrito abaixo:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (grifo nosso)*

Inicialmente, torna-se necessário esclarecer alguns pontos do Edital que foram submetidos a ajustes, causados pela aquisição da VMWARE pela Broadcom.

Entre as mudanças ocasionadas por esta aquisição, uma em especial diz respeito ao item 9 do Termo de Referência: *“Vmware Professional Services Organization (Créditos PSO)”*. Este item refere-se a serviços profissionais executados pelo fabricante da solução (VMWARE), e que deixaram de ser prestados após a aquisição citada.

Com o intuito de salvaguardar o processo licitatório, diversos questionamentos foram apresentados, entre eles um em especial, que diz respeito a esse item:

Abaixo transcrevemos o inteiro teor do esclarecimento, bem como de sua resposta:

*“De acordo com o documento contido no link a seguir:
<https://www.vmware.com/content/dam/digitalmarketing/vmware/en/pdf/company>*

/vmware-consulting-credits-datasheet.pdf, o valor mínimo necessário para comercialização de créditos PSO pelo fabricante é de US\$ 250K (.equivalente a 2.500 créditos). Tendo em vista que são especificados 1.500 créditos no edital tona-se inviável o fornecimento deste item via fabricante como solicitado no Termo de Referência, sendo recomendável a realização de ajustes junto ao mesmo (em relação a quantidade de créditos necessários para atender aos serviços a serem demandados) ou que seja revisto o escopo dos serviços desvinculando-os exclusivamente do fabricante e possibilitando a subcontratação, se necessário, para atender as demandas de serviços que serão demandados. Diante deste cenário, entendemos que este item será licitado em outro momento. Está correto o entendimento?" (sic)

RESPOSTA: "Os serviços serão aceitos no modelo de subcontratação, portanto sem exclusividade aos PSO's da fabricante, no quantitativo e termos equivalentes ao especificado no TR, DESDE QUE sejam prestados por empresa/parceiro/agente reconhecido(a) como nível VMWare Master Services pela fabricante."

Observa-se que o questionamento respondido permitiu a salvaguarda do processo licitatório, visto que não impediu a continuação do mesmo, alternando parâmetros que não poderiam ser atendidos pela sua melhor opção técnica: substituir um serviço que não é mais disponível, por outro, respeitando-se a característica primordial: qualidade de segurança na contratação.

Estranhe-se o fato da Recorrente, ciente da exigência estabelecida no instrumento convocatório, e igualmente ciente do fato de não possuir as condições mínimas para participar do certame, optar por participar mesmo assim, ao invés de apresentar suas razões tempestivamente, sob a forma de questionamento ou impugnação, em momento PRÉVIO a execução da sessão pública.

Ora, é dever de TODAS as licitantes avaliarem as condições de participação no processo licitatório, ressaltando-se o direito de apresentar suas insatisfações e/ou sugestões em momento adequado.

Esclareça-se ainda que o questionamento foi respondido 4 dias úteis antes da sessão pública, permitindo a apresentação tempestiva de novos pedidos de esclarecimento.

Continuando em sua narrativa, a PPN tenta vincular as mudanças operacionais causadas pela aquisição da VMWARE pela Broadcom à falta de sua certificação Master Services.

Ora, é bem provável que a Broadcom irá implementar mudanças em sua política de canais, porém as certificações que as empresas parceiras de negócio da VMWARE já possuíam, se mantiveram.

Não é verdadeira a alegação da PPN de que os certificados Master Services não possuem validade. Esta informação pode ser constatada no próprio sítio de internet da VMWARE, no qual, por exemplo, se observa as competências da AMM, e seu perfeito atendimento às condições editalícias, entre outras empresas que dispõem de tal certificação.

Se a empresa que não possui tal certificação opta por não buscá-la, vislumbrando possíveis mudanças no programa de canais do fabricante, trata-se exclusivamente de estratégia da própria empresa. Ao optar por esse caminho, a empresa deve avaliar todas as possíveis limitações dessa decisão, incluindo a impossibilidade de participação em licitações que tragam tal exigência de qualificação técnica.

Em total conformidade ao princípio da defesa prévia, esta Comissão de Licitação efetuou diversas diligências junto à PPN, objetivando esclarecer o real nível de parceria da empresa.

Ocorre que a própria PPN reconhece que não possui a habilitação técnica necessária para a execução contratual.

Vimos também que, para justificar sua falta de habilitação, a Recorrente tenta confundir esta comissão de licitação, ao apresentar fatos desconectados da realidade.

Não é verdadeira a afirmação da PPN que diz que uma vez que a equipe técnica entende que os serviços técnicos serão prestados por parceiros devidamente qualificados, não pode este órgão exigir a comprovação da qualificação.

Da forma como a Recorrente se posiciona, qualquer empresa que antes estava apta a fornecer os créditos de serviços da fabricante (PSO), tem a qualificação e expertise para a execução dos serviços.

Ao contrário das certificações, nas quais se exige um nível de especialização dos parceiros, o fornecimento de créditos de serviços do fabricante trata tão somente do fornecimento de um item do catálogo do fabricante. Não há, de fato, quaisquer exigências técnicas das empresas fornecedoras para tal fornecimento.

Ciente da fragilidade de seus argumentos, a PPN tenta desmoralizar o processo licitatório, acusando o MGI de criar exigências abusivas ou excessivas, e do formalismo exagerado.

O procedimento adotado por esta comissão de licitação de forma alguma pode ser classificado como formalismo exagerado. Diversas diligências foram realizadas nos 3 lotes/itens do processo, dando às empresas licitantes a justa oportunidade para esclarecer detalhes de sua proposta ou habilitação.

Sobre as diligências, as mesmas são o instrumento correto para esclarecimento de dúvidas ou complemento de documentação, DESDE QUE, se limitem a comprovação de fatos pré-existentes à época da abertura da sessão pública, conforme o Art. 64 da Lei 14133/2021

“Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME**;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (grifo nosso)

Lamentavelmente para a PPN, apesar da oportunidade de sanar dúvidas e esclarecer sua documentação, a diligência não foi capaz de constatar sua possível habilitação. Ao contrário, evidenciou-se que a Recorrente não possuía a certificação necessária para garantir a perfeita execução do objeto contratual.

Ora, não foi criada qualquer exigência abusiva. Foi sim criada uma característica de habilitação que permita ao órgão contratante a segurança de que a licitante vencedora será de fato uma empresa apta a executar o serviço.

Lembramos, mais uma vez, que esta regra estava muito clara no processo licitatório, e que era válida para todas as licitantes interessadas na licitação.

Todas as licitantes que considerassem essa exigência abusiva, tiveram a oportunidade de se manifestar, através de questionamentos ou até mesmo uma impugnação aos termos definidos. A ausência de manifestação prévia representa sua aceitação por todas as empresas.

Exigir que a comissão de licitação habilite a PPN, mesmo com o evidente descumprimento às regras de qualificação representa uma perigosa afronta ao princípio da IMPESSOALIDADE.

Das Considerações Finais

Conforme evidenciado acima, esta ilustre comissão agiu de forma irretocável ao inabilitar a PPN e declarar a AMM vencedora do certame. Esta decisão não apenas respeitou os princípios básicos da licitação, se mostrando em consonância com a legislação e com o entendimento do TCU, como também cumpriu o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Isto posto, aguarda que seja negado provimento ao Recurso interposto pela PPN, mantendo-se a decisão que a inabilitou e a subsequente declaração da AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SA vencedora do Pregão Eletrônico 25/2023, por ser medida de Justiça.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Barueri, 29 de abril de 2024.

André Luiz do Nascimento Goes
CPF 799132707-82